

Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 108 de 2024

14 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Poder Executivo

Relatoria na Câmara:

- **Deputado Mauro Benevides Filho (PDT-CE)**: Parecer proferido em plenário pelas Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de Administração e Serviço Público (CASP); de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- **Senador Eduardo Braga (MDB-AM)**: Parecer proferido na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e no plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos; institui normas gerais relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera a [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional), a [Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950](#), a [Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), a [Lei nº 10.893, de 13 julho de 2004](#), a [Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020](#), a [Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990](#), a [Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996](#) (Lei Kandir), a [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#), a [Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012](#), a [Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022](#), a [Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025](#), o [Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966](#), e o [Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972](#); e revoga dispositivos da [Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003](#), e da [Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam do papel dos municípios e do Distrito Federal na cobrança e cálculo de tributos, da Base de Cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), do Cashback do IBS e da CBS, do Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF), do conceito de simulação tributária e da alteração na lista de alimentos submetidos a redução nas alíquotas de IBS e CBS.

Estudo do Veto nº 08/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.26.001
	§ 5º do art. 5º: <i>Relativamente ao disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar e ao disposto neste artigo no tocante à atividade de cobrança administrativa, ficam mantidas as atribuições e as competências das autoridades integrantes das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios constantes das respectivas leis específicas, vigentes em 20 de dezembro de 2023.</i>
ASSUNTO	Cobrança administrativa realizada pela administração tributária.
ORIGEM	Parecer de Plenário na Câmara dos Deputados - PLEN (Deputado Mauro Benevides Filho) p.50
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em análise estabelece que, no âmbito da fiscalização dos sujeitos passivos e da verificação do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao IBS, permanecem inalteradas as atribuições e competências das administrações tributárias dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme definidas em suas respectivas legislações específicas, esclarecendo que a criação de mecanismos de coordenação nacional não implica transferência, centralização ou redefinição dessas competências.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Ao manter as atribuições e as competências fixadas em Lei anterior, o dispositivo perpetua os efeitos de eventual provimento derivado, em desrespeito ao disposto nos incisos II, XVIII e XXII do art. 37 da Constituição. Além disso, promove o congelamento de competências previstas em leis a partir de uma data passada, violando o pacto federativo e afetando a autonomia dos entes para alterar sua legislação.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 08/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.26.002
	art 35-A da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 165 do projeto: <i>Os Municípios e o Distrito Federal podem prever hipótese de antecipação do pagamento do ITBI, que deve ser opcional para o contribuinte, para que o imposto incida na formalização do respectivo título translativo, assim considerados a escritura pública ou documento particular com força de escritura pública.</i>
ASSUNTO	Hipótese de antecipação do pagamento do ITBI.
ORIGEM	Parecer de Plenário na Câmara dos Deputados (Deputado Mauro Benevides Filho) p. 182 (<i>idem item 08.26.001</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela inclui, na Lei 5.172, de 1966, a possibilidade dos municípios e do Distrito Federal preverem, de forma opcional para o contribuinte, hipótese de antecipação do pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão de Bens Imóveis). Nesse caso, a incidência do imposto ocorrerá na formalização do respectivo título translativo de propriedade, seja a escritura pública ou documento particular com força de escritura pública.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao acarretar insegurança jurídica na cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 08/2026

ITEM 08.26.003	
DISPOSITIVO VETADO	parágrafo único do art. 35-A da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 165 do projeto: <i>Na hipótese de que trata o caput deste artigo, os Municípios e o Distrito Federal poderão aplicar alíquota inferior àquela incidente no momento do registro do título translativo no Registro de Imóveis.</i>
ASSUNTO	Hipótese de antecipação do pagamento do ITBI. <i>(idem item 08.26.002)</i>
ORIGEM	Parecer de Plenário na Câmara dos Deputados (Deputado Mauro Benevides Filho) p. 182 <i>(idem item 08.26.001)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela define que, nos casos de antecipação do ITBI, os municípios e o Distrito Federal poderão aplicar alíquota inferior à que incidiria se o pagamento fosse feito no momento do registro da escritura pública ou do documento particular com força de escritura pública no Registro de Imóveis.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, ao acarretar insegurança jurídica na cobrança do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.” Ouvido o Ministério da Fazenda. <i>(idem item 08.26.002)</i>

Estudo do Veto nº 08/2026

	ITEM 08.26.004
DISPOSITIVO VETADO	§ 3º do art 12º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>Para efeitos do disposto no inciso III do § 2º deste artigo, considera-se desconto incondicional a parcela redutora do preço da operação que conste do respectivo documento fiscal e não dependa de evento posterior.</i>
ASSUNTO	Base de Cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) p.167
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo exclui, da definição de desconto incondicional, o desconto realizado por meio de programa de fidelidade concedido de forma não onerosa pelo próprio fornecedor. Os descontos incondicionais foram excluídos da base de cálculo do IBS e CBS pelo inciso III do § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 214, de 2025.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao impor custos tributários sobre programas de descontos não onerosos para consumidores de serviços aéreos e gerar riscos de prejuízo à competitividade e de aumento de preços no setor”. Ouvido o Ministério de Portos e Aeroportos.

Estudo do Veto nº 08/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.26.005
	inciso III do § 4º do art 12º da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>valor da operação não representado em dinheiro, inclusive na hipótese em que a contraprestação se dê através de pontos de programa de fidelidade próprio; e</i>
ASSUNTO	Base de Cálculo do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (<i>idem item 08.26.004</i>)
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) p.167 (<i>idem item 08.26.004</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela altera a determinação legal que define em quais casos a base de cálculo do IBS e da CBS será o valor de mercado do bem ou do serviço. No caso em análise o dispositivo passa a incluir, na hipótese de o valor da operação não ser representado em dinheiro, a contraprestação através de pontos de programa de fidelidade próprio.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao impor custos tributários sobre programas de descontos não onerosos para consumidores de serviços aéreos e gerar riscos de prejuízo à competitividade e de aumento de preços no setor”. Ouvido o Ministério de Portos e Aeroportos. (<i>idem item 08.26.004</i>)

Estudo do Veto nº 08/2026

	ITEM 08.26.006
DISPOSITIVO VETADO	§ 5º do art. 116 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>Na hipótese de fornecimento de gás canalizado sujeito à tributação pelo regime específico de que trata o art. 172 desta Lei Complementar, a devolução de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada em momento diverso da cobrança, nos termos do regulamento.</i>
ASSUNTO	Cashback do IBS e da CBS
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) p.180 (<i>idem item 08.26.004</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela estabelece que a devolução (cashback) do IBS e da CBS, sobre o gás canalizado sujeito a tributação única dos combustíveis, poderá ser feita em momento diverso da cobrança.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao afetar a devolução imediata de tributos incidentes sobre gás canalizado para famílias de baixa renda e prejudicar a consecução da política de universalização do acesso ao gás natural”. Ouvido o Ministério de Minas e Energia.

Estudo do Veto nº 08/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.26.007
	inciso I do § 4º do art. 293 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>3 % (três por cento) para os tributos federais unificados de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo;</i>
ASSUNTO	Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF)
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) p. 190 (<i>idem item 08.26.004</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela reduz, de 4% para 3%, a alíquota do TEF, para os tributos federais que serão unificados (Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) e as contribuições previdenciárias patronais.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao ampliar o gasto tributário da União destinado às Sociedades Anônimas do Futebol, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, e descumprir as exigências para proposições de benefícios tributários que impliquem renúncias de receita estabelecidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026”. Diante do exposto, veta-se, por arrastamento, o art. 174, na parte em que altera o § 5º e inclui o § 10 no art. 293 do Projeto de Lei Complementar.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 08/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.26.008
	§ 5º do art. 293 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>A SAF somente poderá apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, pela mesma alíquota devida sobre essas operações, observado, no que couber, o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar, vedado o creditamento durante o período de que trata o § 8º deste artigo.</i>
ASSUNTO	Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) <i>(idem item 08.26.007)</i>
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) p. 190 e 191 <i>(idem item 08.26.004)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo em tela inclui a vedação do credenciamento da SAF para apropriar e utilizar créditos do IBS e da CBS em relação às operações em que seja adquirente de direitos desportivos de atletas, durante os cinco primeiros anos-calendário de sua constituição.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao ampliar o gasto tributário da União destinado às Sociedades Anônimas do Futebol, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, e descumprir as exigências para proposições de benefícios tributários que impliquem renúncias de receita estabelecidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026”. Diante do exposto, veta-se, por arrastamento, o art. 174, na parte em que altera o § 5º e inclui o § 10 no art. 293 do Projeto de Lei Complementar.” Ouvido o Ministério da Fazenda. <i>(idem item 08.26.007)</i>

Estudo do Veto nº 08/2026

ITEM 08.26.009	
DISPOSITIVO VETADO	§ 8º do art. 293 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>A receita decorrente da cessão dos direitos desportivos dos atletas e da transferência do atleta para outra entidade desportiva ou seu retorno à atividade em outra entidade desportiva não será incluída na base de cálculo do pagamento mensal e unificado de que trata este artigo nos 5 (cinco) primeiros anos-calendários da constituição da SAF, ficando ressalvado durante esse período o disposto nos incisos II e IV do § 3º deste artigo.</i>
ASSUNTO	Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) <i>(idem item 08.26.007)</i>
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) p.191 <i>(idem item 08.26.004)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que, nos cinco primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), a receita decorrente da cessão de direitos desportivos de atletas e da transferência do atleta para outra entidade desportiva ou de seu retorno à atividade em outra entidade desportiva não integrará a base de cálculo do pagamento mensal e unificado instituído pelo TEF (IRPJ, CSLL, as contribuições previdenciárias patronais, a CBS e o IBS).
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao ampliar o gasto tributário da União destinado às Sociedades Anônimas do Futebol, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, e descumprir as exigências para proposições de benefícios tributários que impliquem renúncias de receita estabelecidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026”. Diante do exposto, veta-se, por arrastamento, o art. 174, na parte em que altera o § 5º e inclui o § 10 no art. 293 do Projeto de Lei Complementar.” Ouvido o Ministério da Fazenda. <i>(idem item 08.26.007)</i>

Estudo do Veto nº 08/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.26.010
	§ 9º do art. 293 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>Aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do § 4º deste artigo às entidades elencadas no inciso XII do art. 128 desta Lei Complementar.</i>
ASSUNTO	Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) <i>(idem item 08.26.007)</i>
ORIGEM	<u>Redação Final 2 – Plen (Deputado Mauro Benevides)</u>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que as alíquotas previstas para o pagamento mensal e unificado instituído pelo TEF - 4% para os tributos federais unificados (IRPJ, CSLL e contribuições previdenciárias patronais), 1% para a CBS e 1% para o IBS - serão aplicadas nas operações realizadas para atividades desportivas.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao ampliar o gasto tributário da União destinado às Sociedades Anônimas do Futebol, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, e descumprir as exigências para proposições de benefícios tributários que impliquem renúncias de receita estabelecidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026”. Diante do exposto, veta-se, por arrastamento, o art. 174, na parte em que altera o § 5º e inclui o § 10 no art. 293 do Projeto de Lei Complementar.” Ouvido o Ministério da Fazenda. <i>(idem item 08.26.007)</i>

Estudo do Veto nº 08/2026

	ITEM 08.26.011
DISPOSITIVO VETADO	§ 10 do art. 293 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>Ato conjunto da RFB e do CGIBS regulamentará a forma de recolhimento do IBS e da CBS devidos na forma deste Capítulo.</i>
ASSUNTO	Regime de Tributação Específica do Futebol (TEF) <i>(idem item 08.26.007)</i>
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) p.191 <i>(idem item 08.26.004)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define que ato conjunto da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) regulamentará a forma de recolhimento do IBS e da CBS no âmbito do TEF.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público e incorre em vício de inconstitucionalidade ao ampliar o gasto tributário da União destinado às Sociedades Anônimas do Futebol, em desacordo com a vedação estabelecida no art. 29, caput, inciso I, da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026, e descumprir as exigências para proposições de benefícios tributários que impliquem renúncias de receita estabelecidas no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 140 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2026”. Diante do exposto, veta-se, por arrastamento, o art. 174, na parte em que altera o § 5º e inclui o § 10 no art. 293 do Projeto de Lei Complementar.” Ouvido o Ministério da Fazenda. <i>(idem item 08.26.007)</i>

Estudo do Veto nº 08/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.26.012
	§ 3º do art. 327-A da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>O Conselho de Administração da Suframa regulamentará o incidente de verificação de que trata o § 2º.</i>
ASSUNTO	Competência para fiscalizar na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) – p.198 <i>(idem item 08.26.004)</i>
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo estabelece que cabe ao Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) regulamentar o incidente de verificação destinado a averiguar o cumprimento do processo produtivo básico ou de outros compromissos assumidos pelo sujeito passivo por ocasião da aprovação do projeto econômico e dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação. Esse incidente pode ser instaurado mediante pedido fundamentado de administrações tributárias e outros órgãos públicos interessados.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição não observa a competência do Chefe do Poder Executivo para disciplinar as relações entre órgãos da Administração Pública federal sem subordinação entre si, violando o pacto federativo e as competências das administrações tributárias previstas no §1º do art. 145 da Constituição.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 08/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.26.013
	inciso III do § 2º do art. 341-F da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>simulação: o disposto no § 1º do art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);</i>
ASSUNTO	Definição de simulação tributária
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) – p.200 (<i>idem item 08.26.004</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo define simulação tributária como o disposto no § 1º do art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). <i>Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.</i> <i>§ 1 º-Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:</i> <i>I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;</i> <i>II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;</i> <i>III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.</i>
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao restringir o conceito de simulação tributária e propiciar risco de prejuízo à efetividade do combate ao planejamento tributário abusivo.” Ouvido o Ministério da Fazenda.

Estudo do Veto nº 08/2026

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 08.26.014
	item 2 do Anexo VII da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, com a redação dada pelo art. 174 do projeto: <i>Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, e alimentos líquidos naturais produzidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas e tubérculos, ainda que mistos, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH</i>
ASSUNTO	Alimentos submetidos à redução de 60% das alíquotas de IBS e da CBS
ORIGEM	Parecer nº 130/2025 (Senador Eduardo Braga) – p.227 (<i>idem item 08.26.004</i>)
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo altera a tabela que lista os alimentos destinados a consumo humano que se submetem à redução de 60% das alíquotas de IBS e da CBS, de modo a incluir alimentos líquidos naturais produzidos à base de vegetais, cereais, frutas, leguminosas, oleaginosas e tubérculos, ainda que mistos.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público ao permitir que bens não relacionados com o objetivo de garantia da alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação, sejam alcançados pela alíquota reduzida prevista no regime tributário favorecido com essa finalidade.” Ouvido o Ministério da Fazenda.